



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 046/2023

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 040, de 04 de agosto de 2023

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Município a firmar Termo de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.”

I - RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei em análise visa formalizar junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, através de Termo de Cooperação, a participação do Município com a disponibilização de uma sala/imóvel para utilização da Brigada Militar.

Atualmente o Município está cedendo uma sala para utilização da Brigada Militar dentro das dependências do Centro Administrativo, sem, contudo, ter formalizado junto ao Estado tal contribuição. Justifica que o mais adequado é realocá-los para outro imóvel/sala a ser disponibilizado pelo Município, mantendo, assim, auxílio às forças de segurança visando mais eficácia operacional do policiamento ostensivo e de forma a garantir uma melhor prestação de serviços a comunidade de Boa Vista do Sul.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

A minuta do Termo de Colaboração segue em anexo a Lei, como requisito fundamental para legitimar o instrumento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, sob o prisma da competência dos entes federados, que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal¹, e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal².

No caso em análise, o PL n.º 40, de 04 de agosto de 2023, respeita a boa técnica legislativa e atende aos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, em especial o disposto no art. 30, I, versando sobre assunto de interesse local (segurança de sua população).

Com relação ao termo de cooperação cumpre destacar que o artigo 144 da Constituição Federal preceitua que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º **Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;** aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (grifei)

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Pela leitura do referido artigo, a segurança pública é de responsabilidade do Estado e, seu custeio, em respeito à lei de responsabilidade fiscal deve ser realizado pelo mesmo. Entretanto, conforme dispõe o próprio artigo 144 da Constituição Federal a segurança pública é “responsabilidade de todos” atraindo para a sociedade o dever de colaboração para a manutenção da ordem pública inteira. Assim, neste contexto se inserem os Municípios.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal de Boa Vista do Sul, em seu art. 13, inciso I, refere que compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, ou supletivamente a eles, zelar pela saúde, higiene, segurança, assistência pública e meio ambiente.

O termo de cooperação pressupõe um acordo de vontades visando à conjugação de esforços para o alcance de uma finalidade comum, de modo a realizar um propósito comum.

Não se nega, que o serviço prestado é essencial. Dito isto, observando os critérios de conveniência e de oportunidade e, com o intuito de satisfazer o interesse público local, esta Assessoria Jurídica entende que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constitucionalidade em o Município colaborar com os serviços da Brigada Militar, com a disponibilização de uma sala/imóvel para sua utilização, conforme proposto no projeto de lei ora analisado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 040/2023.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

legislação e dos princípios doutrinários, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto jurídico e legal.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 07 de agosto de 2023.

Aline Z. Furlanetto Salvi

Assessora Jurídica

OAB/RS 107.597

Órgão Consultivo da Câmara Municipal de Boa Vista do Sul